

SUMÁRIO DA 031ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 031-2026

Em 25 de agosto de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Trigesima Primeira Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães nos itens 1, 2 e 61, e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. Além disso, os diretores **aprovaram** as adesões dos consumidores ELITE EVENTOS, MOTTA AGROPECUARIA JEM, CHLORUM BRASIL e do produtor independente USINA ANDRADE PIE, condicionadas a regularização dos processos de desligamentos voluntários com sucessão, relacionados aos seus agentes sucedidos (Deliberação 1542 RD 031ª)

2. Desligamento de agentes a ser deliberado nesta reunião e posteriormente divulgado em ata, por meio do anexo II (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **decidiram** homologar os desligamentos voluntários condicionados à adimplência de todas as obrigações financeiras, relativamente aos agentes listados no anexo II desta ata. Os desligamentos citados têm efeitos desde 01 de agosto de 2026. (Deliberação 1543 RD 031ª)

3. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Ibitiúva Bioenergética S.A. (IBITUVA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que i) ao identificar a perda de requisito essencial à participação no quadro associativo da Câmara, especificamente a ausência de inscrição válida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização – Adesão à CCEE, a CCEE instaurou procedimento de Desligamento Compulsório ao agente; ii) o agente apresentou defesa em face do Termo de Notificação encaminhado para o referido processo, informando sobre a abertura de procedimento de Desligamento Voluntário com Sucessão Completa; iii) o agente possui processo de Desligamento Voluntário com Sucessão Completa encontra-se em andamento, e neste momento atende integralmente a todos os requisitos para sua efetivação para o mês de agosto/2026 em andamento, sem pendências, condicionado à adimplência de todas as obrigações financeiras, conforme item 2 desta ata de reunião, os diretores **decidiram** deliberar o desligamento compulsório, com a efetivação, condicionada a não regularização do desligamento voluntário até a referência de setembro/2026 do agente Ibitiúva Bioenergética S.A. (IBITUVA), com fundamento, notadamente, nas premissas 3.1.1, 3.14 e seguintes, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em virtude da perda de requisito essencial. (Deliberação 1544 RD 031ª)

4. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Frigorífico Valêncio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI)

Item retirado de pauta pelo diretor relator nos termos do art. 27 do Regimento Interno da Diretoria.

5. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente JEM Armazéns Gerais Ltda. (JEM ARMAZENS CL 514)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando i) a perda de requisito essencial à participação no quadro associativo da Câmara, especificamente a ausência de inscrição válida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização – Adesão à CCEE, a CCEE instaurou procedimento de Desligamento Compulsório ao agente, para qual não houve apresentação de defesa; e ii) a existência de processo de Desligamento Voluntário com Sucessão Completa, o qual encontra-se em andamento, e neste momento atende integralmente a todos os requisitos para sua efetivação para o mês de agosto/2026, condicionado à adimplência de todas as obrigações financeiras, conforme item 2 desta ata de reunião, os diretores **decidiram** deliberar o desligamento compulsório, com suspensão de fornecimento, condicionada a não regularização do desligamento voluntário para referência até setembro/2026, do agente JEM Armazéns Gerais Ltda. (JEM ARMAZENS CL 514), com fundamento, notadamente, no art. 48 da REN 957/2021 e premissas 3.1.1, 3.14 e seguintes, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em virtude da perda de requisito essencial. (Deliberação 1545 RD 031ª)

6. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente MRV Armazéns e Logística Ltda. (MRV ARMAZENS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando i) a perda de requisito essencial à participação no quadro associativo da Câmara, especificamente a ausência de inscrição válida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização – Adesão à CCEE, a CCEE instaurou procedimento de Desligamento Compulsório ao agente, para qual não houve apresentação de defesa; e ii) a existência de processo de Desligamento Voluntário com Sucessão Completa, o qual encontra-se em andamento, e neste momento atende integralmente a todos os requisitos para sua efetivação para o mês de agosto/2026, condicionado à adimplência de todas as obrigações financeiras, conforme item 2 desta ata de reunião, os diretores **decidiram** deliberar o desligamento compulsório, com suspensão de fornecimento, condicionada a não regularização do desligamento voluntário para referência até setembro/2026, do agente MRV Armazéns e Logística Ltda. (MRV ARMAZENS), com fundamento, notadamente, no art. 48 da REN 957/2021 e premissas 3.1.1, 3.14 e seguintes, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em virtude da perda de requisito essencial. (Deliberação 1546 RD 031ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Softys Brasil Ltda. (MELHORAMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Softys Brasil Ltda. (MELHORAMENTOS), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43791/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MELHORAMENTOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO, BANDEIRANTE, CELG e LIGHT, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1547 RD 031ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PBG S.A. (PORTOBELLO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente PBG S.A. (PORTOBELLO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43431/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1548 RD 031ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Monsanto do Brasil Ltda. (MONSANTO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL n 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimento de Comercialização - Desligamento da CCEE, e considerando que (i) o Monsanto Do Brasil Ltda. (MONSANTO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA S.A.), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação n 43391/2026 (ii) possui vínculo com a matriz Monsanto Do Brasil Ltda. (MONSANTO SEMENTES), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MONSANTO, bem como, da matriz MONSANTO SEMENTES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL n 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimento de Comercialização - Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL n 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato distribuidora BANDEIRANTE, CELG, CEMIG DISTRIB, CELPE, COELBA e ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1549 RD 031ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cascar Brasil Mineração Ltda. (CASCAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cascar Brasil Mineração Ltda. (CASCAR), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43924/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CASCAR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COSERN, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1550 RD 031ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente F2J Brasil Faróis e Sistemas Automotivos Ltda. (F2J BRASIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente F2J Brasil Faróis e Sistemas Automotivos Ltda. (F2J BRASIL), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43691/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente F2J BRASIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1551 RD 031ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Agroindustrial Copagril (COPAGRIL MATRIZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cooperativa Agroindustrial Copagril (COPAGRIL MATRIZ), representado nesta Câmara pela Solfus Engenharia e Conservação de Energia Ltda. (SOLFUS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43922/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COPAGRIL MATRIZ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COPEL DISTRIB e ENERGISA MS, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1552 RD 031ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sigma Mineração S.A. (SIGMA MINERACAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sigma Mineração S.A. (SIGMA MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43351/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e,

em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1553 RD 031ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínios J L Ltda. (JL LATICINIOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Laticínios J L Ltda. (JL LATICINIOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43869/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1554 RD 031ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A. (HOSPITAL VILA DA SERRA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A. (HOSPITAL VILA DA SERRA), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43748/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL VILA DA SERRA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1555 RD 031ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Inal Interaudiovisão, Laboratório, Empreendimentos e Participações S.A. (HOSPITAL CEMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Inal Interaudiovisão, Laboratório, Empreendimentos e Participações S.A. (HOSPITAL CEMA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43850/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1556 RD 031ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança (PROSEGUR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança (PROSEGUR), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 44011/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1557 RD 031ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Exclusive Resorts (SALINAS EXCLUSIVE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Exclusive Resorts (SALINAS EXCLUSIVE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 44172/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1558 RD 031ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Urbem S.A. (URBEM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Urbem S.A. (URBEM), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43562/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente URBEM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1559 RD 031ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Oncobio Serviços de Saúde S.A. (ONCOBIO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Oncobio Serviços de Saúde S.A. (ONCOBIO), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43750/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ONCOBIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo

sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1560 RD 031ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43750/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento por descumprimento em razão de inadimplência em outra liquidação. (Deliberação 1561 RD 031ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Edifício Platinum Tower (PLATINUM TOWER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Edifício Platinum Tower (PLATINUM TOWER), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43500/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PLATINUM TOWER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1562 RD 031ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SIDI - Comércio de Móveis Ltda. (C CL MAXICAIXA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SIDI - Comércio de Móveis Ltda. (C CL MAXICAIXA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43501/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL MAXICAIXA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1563 RD 031ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso (SANTA CASA SS DO PARAISO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso (SANTA CASA SS DO PARAISO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43631/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTA CASA SS DO PARAISO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1564 RD 031ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Apenas Boa Nutrição Indústria de Alimentos Ltda. (APENAS BOA NUTRICAÇÃO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Apenas Boa Nutrição Indústria de Alimentos Ltda. (APENAS BOA NUTRICAÇÃO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 44120/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente APENAS BOA NUTRICAÇÃO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1565 RD 031ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Couros Hidro Indústria e Comércio Ltda. (COUROS HIDRO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o Couros Hidro Indústria e Comércio Ltda. (COUROS HIDRO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45867/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 1566 RD 031ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BRM Indústria de Vidros Ltda. (CYCLEVIDRO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BRM Indústria de Vidros Ltda. (CYCLEVIDRO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43348/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento por descumprimento em razão de inadimplência em outra liquidação. (Deliberação 1567 RD 031ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bonduelle do Brasil Produtos Alimentícios Ltda. (BONDUELLE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bonduelle do Brasil Produtos Alimentícios Ltda. (BONDUELLE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43656/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento por descumprimento em razão de inadimplência em outra liquidação. (Deliberação 1568 RD 031ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Centro de Produção Rio Grandense de Espumas Industriais Ltda. (RIOGRANDENSE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Centro de Produção Rio Grandense de Espumas Industriais Ltda. (RIOGRANDENSE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 44181/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RIOGRANDENSE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1569 RD 031ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cosmic Fundo de Investimento Imobiliário de Responsabilidade Limitada (COSMIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cosmic Fundo de Investimento Imobiliário de Responsabilidade Limitada (COSMIC), representado nesta Câmara pela Tradener Ltda - Em Recuperação Judicial. (TRADENER) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 44116/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1570 RD 031ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Prime Agro Produtos Agrícolas S.A. (PRIME AGRO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Prime Agro Produtos Agrícolas S.A. (PRIME AGRO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43509/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PRIME AGRO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1571 RD 031ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vidrofort Industrial Ltda. (VIDROFORT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vidrofort Industrial Ltda. (VIDROFORT), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43494/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento por descumprimento em razão de inadimplências em outras liquidações. (Deliberação 1572 RD 031ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutrema Nutrição Animal Ltda. (NUTREMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nutrema Nutrição Animal Ltda. (NUTREMA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 44107/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NUTREMA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1573 RD 031ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A. (FSOUTO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A. (FSOUTO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43951/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FSOUTO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COSERN, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1574 RD 031ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sementes Gazola Ltda. (SEMENTES LIDER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sementes Gazola Ltda. (SEMENTES LIDER), representado nesta Câmara pela BR3 Comercializadora de Energia Ltda. (BR3-ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43722/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SEMENTES LIDER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1575 RD 031ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hotelaria Alba S.A. (ACCORINVEST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hotelaria Alba S.A. (ACCORINVEST), representado nesta Câmara pela Raizen Comercializadora de Energia Ltda. (RAIZEN POWER GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 44184/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ACCORINVEST, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras BANDEIRANTE, ELETROPAULO, CPFL PAULISTA, CPFL PIRATINGA, AMAZONAS ENER, CELG e CEEE DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1576 RD 031ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vitru Educação S.A. (VITRU BRASIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vitru Educação S.A. (VITRU BRASIL), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 44163/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1577 RD 031ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Serra Azul Ltda. (SERRA AZUL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Serra Azul Ltda. (SERRA AZUL), representado nesta Câmara pela ITA Energia Soluções e Serviços Ltda. (ITA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45760/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SERRA AZUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1578 RD 031ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Amazon Norte Indústria e Comércio de Pescados Ltda. (AMAZON NORTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Amazon Norte Indústria e Comércio de Pescados Ltda. (AMAZON NORTE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45724/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AMAZON NORTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1579 RD 031ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rumo Malha Sul S.A. (RUMO MALHA SUL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rumo Malha Sul S.A. (RUMO MALHA SUL), representado nesta Câmara pela Raizen Comercializadora de Energia Ltda. (RAIZEN POWER GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45913/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RUMO MALHA SUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COPEL DISTRIB, RGE SUL e ENERGISA SS, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1580 RD 031ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Memorial Ágape S.A. (C CL HOSPITAL AGAPE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Memorial Ágape S.A. (C CL HOSPITAL AGAPE), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45622/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1581 RD 031ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Borrachas NSO Ltda. (NOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Borrachas NSO Ltda. (NSO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45825/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1582 RD 031ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cometais Indústria e Comércio de Metais Ltda. (COMETAIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cometais Indústria e Comércio de Metais Ltda. (COMETAIS), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45563/2026, e na

ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COMETAIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1583 RD 031ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Casas Bandeirantes Ltda. (CASAS BANDEIRANTES F)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Casas Bandeirantes Ltda. (CASAS BANDEIRANTES F), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A - Em Recuperação Judicial. (ELETRON) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45894/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1584 RD 031ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Couro & Arte Curtimento e Tapeçaria Ltda. (COURO E ARTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Couro & Arte Curtimento e Tapeçaria Ltda. (COURO E ARTE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45713/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1585 RD 031ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M P Nobre Reciclagem de Plásticos e Papel Ltda. (RECICLAGEM CE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M P Nobre Reciclagem de Plásticos e Papel Ltda. (RECICLAGEM CE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45870/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RECICLAGEM CE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1586 RD 031ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bio Belém Academia Ltda. (BIORITMO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bio Belém Academia Ltda. (BIORITMO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45920/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BIORITMO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1587 RD 031ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente RCN Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. (RCN INDUSTRIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente RCN Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. (RCN INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45780/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RCN INDUSTRIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1588 RD 031ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Verde Ambiental Alagoas S.A. (VERDE AMBIENTAL ALAGOAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Verde Ambiental Alagoas S.A. (VERDE AMBIENTAL ALAGOAS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45680/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VERDE AMBIENTAL ALAGOAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos

de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1589 RD 031ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hobrasil Hospitais Oftalmológicos do Brasil Ltda. (HOBASIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hobrasil Hospitais Oftalmológicos do Brasil Ltda. (HOBASIL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45839/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1590 RD 031ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Televisão Anhanguera S.A. (TV ANHANGUERA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Televisão Anhanguera S.A. (TV ANHANGUERA), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45691/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TV ANHANGUERA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1591 RD 031ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Actech - Alumina Chemical Technology Ltda. (ACTECH)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Actech - Alumina Chemical Technology Ltda. (ACTECH), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 43621/2026 e 45688/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ACTECH, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1592 RD 031ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 43373/2026 e 45581/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JOALMI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1593 RD 031ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente JMS Embalagens Industriais Ltda. (JMS EMBALAGENS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente JMS Embalagens Industriais Ltda. (JMS EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), porém, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear notificado conforme Termos de Notificação nºs 45555/2026 e 41177/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JMS EMBALAGENS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1594 RD 031ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mata Grande Siderurgia Ltda. (MATA GRANDE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mata Grande Siderurgia Ltda. (MATA GRANDE), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43765/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MATA GRANDE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1595 RD 031ª)

56. Análise de defesa apresentada pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), apresentou, tempestivamente, manifestação em face do TN nº 45625/2026, emitido em razão do inadimplemento na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear; (ii) No exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente. A medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional à conservação dos fins almejados e às consequências previstas pelas normas regulatórias vigentes; (iii) o procedimento de desligamento se deu em estrita consonância com a legislação e regulação vigentes, não havendo qualquer ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE e dada a ausência de dispositivo regulatório expresso, a CCEE não pode flexibilizar a penalidade ou convertê-la em advertência; e (iv) o caucionamento da obrigação supramencionada, determina a suspensão do procedimento a liquidação subsequente, nos termos do art. 51 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram** conhecer da manifestação e, no mérito, reconhecer o caucionamento da obrigação objeto do TN nº 45625/2026, não acolher os demais argumentos apresentados, indeferir o pedido mitigação ou conversão de penalidade em advertência e suspender o Procedimento de Desligamento do agente até a liquidação subsequente, nos termos do art. 51 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. (Deliberação 1596 RD 031ª)

57. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 027ª reunião, realizada em 04 de agosto de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 (REN 957/2021), e considerando que o agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), (i) a CCEE encontra-se estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4º, § 8º, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), tendo promovido a notificação de COSANPA em razão de inadimplências na Liquidação de sanções (penalidades/multas); (ii) a COSANPA apresentou, tempestivamente, defesa em face do TN nº 41220/2026, a qual foi devidamente apreciada pela Diretoria da CCEE em sua 27ª Reunião Ordinária, realizada em 04/08/2026; (iii) o agente regularizou a inadimplência na Liquidação de sanções (penalidades/multas) e caucionou as demais inadimplências, tendo apresentado, tempestivamente, Pedido de Impugnação à decisão proferida com solicitação de efeito suspensivo, requerendo a reconsideração a penalidade aplicada, considerando as circunstâncias do caso concreto, com a conversão da penalidade em advertência, a possibilidade de apresentação de documentos complementares, caso necessário, e a suspensão do procedimento de desligamento; (iv) a confirmação do caucionamento dos débitos implica na suspensão do procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações, quando não houver outros descumprimentos, conforme, notadamente, art. 51, § 3º, II, da REN 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência; (v) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, sendo suspenso em conformidade com a premissa 3.6, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização –

Desligamento da CCEE; e (vi) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado pela COSANPA, não reconsiderar a decisão proferida na 27ª Reunião de Diretoria, e declarar a perda de objeto em razão da regularização da inadimplência na Liquidação de sanções (penalidades/multas) e caucionamento dos demais débitos até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 1597 RD 031ª)

58. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Vetrus S.A. - Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 027ª reunião, realizada em 04 de agosto de 2026

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Vetrus S/A Em Recuperação Judicial Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L), apresentou inadimplência na Liquidação do MCP, em face ao TN 41271/2026; (ii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente. A medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional à conservação dos fins almejados e às consequências previstas pelas normas regulatórias vigentes; (iii) o procedimento de desligamento se deu em estrita consonância com a legislação e regulação vigentes, não havendo qualquer ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (iv) a regularização da obrigação que ensejou a deliberação do desligamento e o caucionamento nos demais débitos existentes, determina a suspensão do procedimento a liquidação subsequente, nos termos do art. 51 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram** conhecer da manifestação e, no mérito, reconhecer o a regularização da obrigação objeto do TN nº 41271/2026 e caucionamento dos demais débitos, não acolher os demais argumentos apresentados, indeferir os argumentos apresentados e efetuar o encaminhamento dos autos do processo à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. (Deliberação 1598 RD 031ª)

59. Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo III desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente descrito no Anexo III da presente Ata de Reunião foi distribuído para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

60. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) – Caucionados

Relatora: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

61. Processos de Recontabilização nºs 6752, 6755, 6756 e 6757, Requerente: Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY), Anuentes: Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia (CERTEL DIST), Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. (CERILUZ DIST), Creral - Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai (CRERAL DIST) e Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões – CERMISSOES (CERMISSOES)

Relatora: Gersa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que (i) o Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) os contratos bilaterais regulados (CBRs) e suas respectivas alterações, cuja parte compradora seja agente de distribuição, nos termos do Submódulo 3.2 dos Procedimentos de Comercialização - Contratos do Ambiente Regulado, item 3.26, devem ser registrados no sistema específico da CCEE conforme aprovação ou homologação pela ANEEL; (iii) identificou-se que o cadastro da modulação da energia dos CBRs registrado no SCL para as operações de março de 2026 está diferente daquele que consta no contrato apresentado pelos agentes; (iv) as análises realizadas pela área técnica à luz dos Procedimentos de Comercialização e da regulação vigentes; e (v) observando-se a Deliberação 0496 RD 008ª a respeito da operação balanceada; os **diretores, decidiram, por unanimidade**, acatar o pleito do agente para o ajuste de registro de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação, para os processos de recontabilização nºs 6752, 6755, 6756 e 6757, condicionado ao aporte de valor correspondente aos resultados simulados dos referidos processos de recontabilização, acrescido de 5%, e respeitada a operação balanceada objeto da Deliberação 0496 RD 008ª.

(Deliberação 1599 RD 031ª)

62. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Rio Alto STL XV Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XV), em face da deliberação da Diretoria na sua 026ª reunião, realizada em 28 de julho de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gersa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Considerando (i) que o art. 122, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e as premissas 3.6 e 3.16, do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização, disciplinam a alteração, por recontabilização, de dados e valores relativos a processo de contabilização e liquidação já encerrado, observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (ii) que os documentos apresentados pelo Agente corroboram elementos relacionados à natureza convencional da operação comercial pretendida, sem, contudo, demonstrar a existência, em março de 2026, do perfil cadastral necessário ao seu processamento; (iii) que o perfil SANTA LUZIA XV CONV somente foi cadastrado para as operações de abril de 2026; (iv) que não foi identificada solicitação tempestiva para criação desse perfil com vigência aplicável a março de 2026; (v) que o atendimento ao pleito demandaria a retroação da vigência de condição cadastral inexistente no período originalmente contabilizado, sem que tenha sido identificada circunstância material específica que justifique tratamento excepcional; e (vi) que a Procuradoria Federal e a Diretoria da ANEEL, por meio dos Pareceres nº 00359/2020/PFANEEL/PGF/AGU e nº 00090/2024/PFANEEL/PGF/AGU e dos Despachos ANEEL nº 3.733/2024, nº 109/2025, nº 110/2025 e nº 166/2025, respectivamente consolidaram orientação no sentido de que a recontabilização se destina à alteração de dados incorporados ao processamento original e não deve ser utilizada para suprir retrospectivamente requisito necessário ao procedimento ordinário, os diretores **decidiram** não reconsiderar a decisão que não acatou o Processo de Recontabilização nº 6784 e remeter os autos à ANEEL, nos termos do art. 40, §2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 1600 RD 031ª)

63. Aprovação do Relatório de Asseguração do Sistema CliqCCEE

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XVII do Estatuto Social da CCEE os diretores **decidiram** aprovar o Relatório de Asseguração do sistema CliqCCEE, referente aos Controles Gerais de Tecnologia da Informação do 1º semestre de 2026, elaborado com base nos procedimentos realizados pela Ernst & Young no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2026, considerando a conclusão de que os controles de Gestão de Acessos, Gestão de

Mudanças e Gestão de Operações foram apresentados, implementados e operaram de maneira efetiva, em todos os aspectos relevantes, conforme os critérios definidos no relatório. (Deliberação 1601 RD 031ª)

64. Aprovação da contratação de Auditor Independente para Procedimentos da ISO 37301

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XVI do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a contratação da Grant Thornton Corporate Consultores em Negócios Ltda. para realização de auditoria independente do Programa de Compliance da CCEE, com avaliação de aderência à norma ISO 37301, pelo valor total de R\$ 78.720,00 (setenta e oito mil, setecentos e vinte Reais), incluindo impostos. (Deliberação 1602 RD 028ª)

65. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Pedido de Reconsideração:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Pedido de reconsideração apresentado pelos agentes USINA FOTOVOLTAICA SERIEMAS, FOTONS DE STA ISABELA, FOTONS DE STA ISADORA, FOTONS DE STA DEBORA, FOTONS DE STA CAROLINA, FOTONS DE STO EMILIANO, FOTONS DE STA HELOISA e FOTONS DE S LEONARDO, em face do indeferimento da solicitação de adequação da vigência da modelagem das UFVs Seriemas 01 a 08, com consequente pedido de recontabilização dos períodos impactados; e **(b) Penalidades Técnicas:**(b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação dos agentes BANDEIRANTE - TNs nº 42454/2026, 42448/2026 e 42442/2026, LUMICENTER - TN nº 42381/2026, FLEXCOAT - TN nº 41998/2026 e CATACARAU - TN nº 40189/2026; (b.ii) Gersa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação dos agentes AMAZONAS ENERG - TN nº 42441/2026, CATANDUVA ENERGIA - TNs nº 42430/2026, 42431/2026, 36738/2026 e 42219/2026, XAVANTINA - TN nº 42386/2026, e NEW FISH MATRIZ - TN nº 42006/2026; e (b.iii) Vital do Rego Neto: Contestação dos agentes CGHPCRUIZ - TN nº 40180/2026, CGH GAMELEIRA - TN nº 40183/2026, ALTONA I5 - TN nº 42424/2026, e ELETRON - TN nº 45989/2026.

66. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Outorga de Procuração – ARBS Alimentos Ltda. – Operações CCEE

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Ação Judicial nº 4148462-11.2026.8.26.0100, ajuizada por ARBS Alimentos Ltda, em trâmite na 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, os diretores **decidiram** outorgar a procuração com cláusula *ad judicium* ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1603 RD 031ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Kairós Wind Holding S.A. – Recuperação Judicial

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos XXXVI e IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Ação Judicial nº 4098454-30.2026.8.26.0100, ajuizada por Kairós Wind Holding S.A, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, os diretores **decidiram:** (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar de procuração com cláusula *ad judicium* ao escritório Machado Meyer Advogados para a representação da CCEE na referida ação.. (Deliberação 1604 RD 028ª)

c) Outorga de Procuração – 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial – Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a distribuição da Ação Judicial nº 1069248-45.2026.4.01.3400, ajuizada por 2W Comercializadora de Energia Varejista S.A - em Recuperação Judicial, em trâmite na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, os diretores **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* ao escritório Demarest Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1605 RD 031ª)

d) Outorga de Procuração – Masa Indústria de Plásticos da Amazônia Ltda. – Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Ação Judicial nº 0106459-40.2026.8.04.1000, ajuizada por Masa Indústria de Plásticos da Amazônia Ltda. em face da CCEE e Amazonas Energia S.A., em trâmite na 05ª Vara Civil da Comarca de Manaus/AM, os diretores **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tortoro Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1606 RD 031ª)

e) Outorga de Procuração – DKR Ferreira Dias & Cia Ltda. – Operações. Representação Varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Ação Judicial nº 4000501-76.2026.8.26.0614, ajuizada por DKR Ferreira Dias & Cia Ltda., em trâmite na Vara Única de Tambaú/SP, os diretores **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tortoro Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1607 RD 031ª)

f) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. – Contratos. Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos XXXVI e IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Ação Judicial nº 0006413-63.2026.8.16.0174, ajuizada pela Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível de União da Vitória/PR, os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar de procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1608 RD 031ª)

g) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Intercement Brasil S.A. – Operações CCEE – Manutenção do Comercializador

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Ação Judicial nº 1192002-34.2024.8.26.0100, ajuizada por Intercement Brasil S.A. em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo/SP, os diretores **decidiram** (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente; e (ii) outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1609 RD 031ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

ADESÕES					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
UST	ENERGIAS DO ACRE SPE LTDA	42.767.382/0001-23	Produtor Independente	01/09/2026	01/12/2027

ADESÕES VINCULADAS A DESLIGAMENTOS COM SUCESSÃO					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ELITE EVENTOS	ELITE EVENTOS LTDA	05.520.243/0001-74	Consumidor Especial	01/08/2026	01/08/2026
MOTTA AGROPECUARIA JEM	MOTTA AGROPECUARIA LTDA	30.442.051/0001-34	Consumidor Especial	01/08/2026	01/08/2026
CHLORUM BRASIL	CHLORUM BRASIL INDUSTRIA LTDA	20.034.081/0001-58	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026
USINA ANDRADE PIE	USINA ANDRADE LTDA	65.783.548/0001-09	Produtor Independente	01/08/2026	01/08/2026

ANEXO II

Desligamento de agentes

COM SUCESSÃO COMPLETA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
JEM ARMAZENS CL 514	JEM ARMAZENS GERAIS LTDA	32.541.969/0001-66	Consumidor Livre	MOTTA AGROPECUARIA JEM	Alteração de titularidade do ativo
CHLORUM PALMEIRA	CHLORUM PALMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CLORO E ALCALIS LTDA.	43.679.858/0001-37	Consumidor Livre	CHLORUM BRASIL	Alteração de titularidade do ativo
CHLORUM GUAIBA CL	CHLORUM GUAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE CLORO E ALCALIS LTDA.	43.282.374/0001-50	Consumidor Livre	CHLORUM BRASIL	Alteração de titularidade do ativo
THERESINA HALL	TERESINA EVENTOS LTDA	09.486.019/0001-64	Consumidor Especial	ELITE EVENTOS	Alteração de titularidade do ativo
IBITUVA	IBITUVA BIOENERGETICA S.A.	09.541.336/0001-36	Produtor Independente	USINA ANDRADE PIE	Incorporação societária
C CL MATILAT	LATICINIOS MATINAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	47.081.427/0001-25	Consumidor Livre	C CE LATICINIO MINAS GERAIS	Alteração de titularidade do ativo
VILA GALE ANGRA	CONDOMINIO DO ECO RESORT DE ANGRA	09.414.690/0001-08	Consumidor Especial	VILA GALE BRASIL	Alteração de titularidade do ativo
CEJA	COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA	03.581.989/0001-62	Produtor Independente	ENGIE BR GER	Transferência de outorga
MRV ARMAZENS	MRV ARMAZENS E LOGISTICA LTDA	32.101.780/0001-52	Consumidor Livre	MARTINIMEAT PR	Incorporação societária
AURORA GM	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83.310.441/0110-70	Consumidor Livre	AURORA MATRIZ	Outros

ANEXO II - Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
FRESKIMASSAS	FRESKIMASSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.832.894/0003-73	Consumidor Livre	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista
VIDROBOX	VIDROBOX VIDROS GERAIS LTDA	87.036.513/0001-30	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
N M TEXTIL	N.M. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.	05.247.215/0001-25	Consumidor Especial	EDP SMART	Transferência de ativos para varejista
F P DAIBES	C & F DISTRIBUIDORA LTDA	12.121.881/0001-88	Consumidor Especial	FC FOUR	Transferência de ativos para varejista
PORTOFINO	PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	60.992.476/0001-88	Consumidor Especial	BR ENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
C CE SUPERMERCADOS PRINCESA	DAMASCENO & DAMASCENO LTDA	01.274.396/0001-28	Consumidor Especial	ULTRAGAZ COM	Transferência de ativos para varejista
ES PLASTICOS	E S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	07.375.605/0001-06	Consumidor Especial	-	Retorno ao cativo
PMI MANAUS	PMI SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA	08.211.330/0001-38	Consumidor Especial	-	Retorno ao cativo
MAX TEMPER	MAX TEMPER - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	08.852.700/0001-16	Consumidor Especial	-	Retorno ao cativo
MASAVEL MADEIREIRA	MADEIREIRA SALTO VELOSO LTDA	86.548.682/0001-97	Consumidor Livre	-	Retorno ao cativo
MARANGONI	MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.	02.551.474/0001-57	Consumidor Especial	-	Encerramento das atividades
LISARB COMERCIALIZADORA	TEMPO COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA LTDA	49.926.349/0001-48	Comercializ ador	-	Encerramento das atividades
UNIGEL COMERCIALIZADORA	UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	38.246.958/0001-30	Comercializ ador	-	Encerramento das atividades

ANEXO III

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	UFV BURITIS SPE I5	ENERGIAS DE BURITIS I SPE LTDA	Produtor Independente	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

ANEXO IV

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	PARK SHOPPING BOULEVARD CL	PARK SHOPPING BOULEVARD LINHA VERDE LTDA	Consumidor Livre	NEOGIER	NEOGIER ENERGIA LTDA
	JUBARTE	JUBARTE CE LTDA	Comercializador	OPEN ENERGIAS	OPEN ENERGIAS LTDA

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 031ª publicado em 26 de agosto de 2026.